Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
433
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0257362-07.2019.8.19.0001
Apelante: Walmir de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença condenatória pela prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), que fixou a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
2. O Ministério Público deixou de interpor recurso contra a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se está configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, considerada a pena aplicada em concreto e o decurso do prazo prescricional legal após o trânsito em julgado para a acusação.

III. Razões de decidir

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 19/05/2026 19:40:33
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
434
Carimbado Eletronicamente

4. Nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto.
5. Considerada a reprimenda fixada (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), incide o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, o qual se encontra integralmente superado no caso concreto.
6. A ausência de recurso pelo Ministério Público equivale ao trânsito em julgado da condenação para a acusação, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do apelante, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

Tese de julgamento:"1. Configura-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando, após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, decorre integralmente o prazo prescricional regulado pela pena aplicada em concreto."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0257362-07.2019.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, **dar provimento para declarar a extinção da punibilidade do apelante**, em razão da **prescrição intercorrente**; decisão unânime.

V O T O

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Contudo, o exame do mérito recursal resta prejudicado, uma vez que se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme suscitado pela defesa técnica.

Com efeito.

Dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, o prazo prescricional é regulado pela pena em concreto aplicada.

No caso em tela, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Certo que não há – formalmente falando – o trânsito em julgado da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

No entanto, se tem que, como o MP não recorreu da sentença, isso equivale a se poder dizer que, para a acusação, não haverá que se falar em opção recursal ainda em aberto.

Visto isso, se passa a cotejar o tempo decorrido do processo c/c a condenação impostas em face ao instituto da prescrição.

Observa-se que a pena em concreto aplicada ao referido delito é igual a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, razão pela qual, aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, V [1] c/c art. 110 [2], ambos do Código Penal.

Verifica-se, da análise dos autos, que os fatos imputados ao réu datam de 15/10/2019, com recebimento da denúncia em 03/12/2019 (id. 69), e publicação da sentença condenatória em 22/08/2024 (id. 342), i.e. entre tais marcos interruptivos transcorreu lapso superior a quatro anos.

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[2] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como argumento de reforço, destaca-se cálculo abaixo[3]:

DADOS GERAIS

Nome do Acusado:	Walmir de souza
Número do Processo:	0257362-07.2019.8.19.0001
Data de Nascimento:	03/04/1971 Idade Atual: 55 anos
Espécies de Prescrição da Pretensão Punitiva:	Prescrição da Pretensão Punitiva em Concreto
Pena em Concreto:	1 a 04 m 15 d
Data do Fato:	15/10/2019 Idade nesta data: 48 anos
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa:	03/12/2019
O processo permaneceu suspenso?:	Não
O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?:	Não
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória:	21/08/2024 Idade nesta data: 53 anos
Data do Acórdão Condenatório:	
Outras Datas:	Adicionar Campos de Data

Descrição	Data	
		Excluir

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	03/12/2019	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	21/08/2024	0a0m0d	4a8m18d	Prescrita

Pena em Concreto : 1a04m15d
Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos
Prazo Prescricional : 4a0m0d

Assim, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, se é pelo conhecimento do recurso e provimento para **reconhecer** a ocorrência da **prescrição intercorrente** para declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV do CPP.

[3] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/calculadoras/calculadora_prescricao_prentensao_punitiva.html

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ